



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004185-88.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante DIEGO FERREIRA DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA MERCÊS LIMA ARRUDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004185-88.2023.8.26.0477

FORO DE PRAIA GRANDE — 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: DIEGO FERREIRA DE FARIA

APELADA: MARIA MERCÊS LIMA ARRUDA (REVEL)

JUIZ PROLATOR: ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

VOTO Nº 10.636

EVICÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. VEÍCULO APREENDIDO COM O AUTOR POR ALTERAÇÃO DE CHASSI. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial. Sentença de improcedência. Apelo do autor alegando constrangimento ao ser conduzido ao distrito policial em razão da verificação de alteração do chassi do veículo adquirido da ré, fato ao qual o apelante sustenta não ter dado causa. Pretende reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Improvimento recursal. Presunção relativa advinda da revelia. Autor que não se desincumbiu sequer minimamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial, na forma do art. 373, I do CPC. Danos morais não caracterizados, pela apreensão do veículo na via, ante a verificação de alteração do chassi, para averiguação de suspeita de origem ilícita do bem, mas mero aborrecimento, vedado inovar em grau recursal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais, fundada na evicção, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 58/61, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da

causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor às fls. 64/71, alegando em razões recursais, medo, ansiedade, vergonha, angústia ao “ser conduzido, algemado à delegacia e qualificado com investigado / suspeito” para averiguação de suspeita de origem ilícita do veículo, em razão da verificação de alteração do chassi do automóvel adquirido da ré, fato ao qual o apelante sustenta não ter dado causa. Reitera os termos da inicial e notícia que antes do ajuizamento da ação havia vendido o veículo para terceiro, não estando mais na posse dos comprovantes dos pagamentos efetuados para a ré, tendo juntado aos autos recibo de pagamento e informado que o valor de R\$ 4.000,00 foi pago em espécie para a ré em 20/04/2019, não possuindo mais meios de comprovação do ato. Aduz que não obstante a “farta documentação” produzida nos autos, houve sentença de improcedência. Pretende provimento recursal e reforma para reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária de fls. 40.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sustentou o autor que em 14/06/2021, transitava com seu veículo placas GRR8246, adquirido da ré, quando foi abordado por policiais militares; que durante o procedimento, a polícia detectou que o automóvel possuía outra numeração de chassi pertencente a outro veículo, com queixa de roubo; que ao adquirir o veículo da ré não tinha ciência de tal fato; que pagou pelo bem a quantia de R\$ 6.000,00, além de assumir financiamento bancário de 40 parcelas de R\$ 1.020,00 cada uma parcela. Alegou constrangimento por ter sido conduzido até a delegacia de polícia em razão dos fatos em destaque. Pretendeu indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Citada, a ré não apresentou defesa no prazo legal (fls. 46).

Sobreveio a r. sentença de fls. 58/61, com resultado de improcedência, o que é objeto de inconformismo do autor, sob exame.

Pois bem.

O feito foi julgado à revelia, com presunção relativa da veracidade das alegações iniciais, no caso, sem prova dos fatos constitutivos do direito autoral no que se refere ao pleito de reparação por danos morais.

Com efeito, o autor, ora apelante, não se desincumbiu minimamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Do exame dos autos, tem-se que a r. sentença deu correta solução à lide. Foi lavrado boletim de ocorrência acostado às fls. 15/19, em razão da apreensão do veículo, ante a verificação de alteração do chassi, para averiguação de suspeita de origem ilícita do bem.

Pontuo que a alegação recursal de condução do autor “algemado” para o distrito policial trata-se de inovação recursal.

Assim, a falta de comprovação mínima dos fatos narrados na exordial, no que tange ao pedido de reparação por danos morais conduz à ratificação da conclusão do magistrado, no sentido da improcedência.

À propósito:

“CIVIL. CONTRATO DE PERMUTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. ÔNUS DE PROVA DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente cumpre salientar que, nos termos do art. 345, I, do CPC, “a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”. 2. Por outro lado, a compra e venda de automóvel usado entre particulares – ou, no caso, a permuta de automóveis entre particulares - segue as regras do Código Civil, daí porque só se cogita de vício oculto aquele que não decorre do mero desgaste natural das peças. Assim, não havendo controvérsias quanto à realização de vistoria antes de concretizado o negócio jurídico, os vícios aparentes consideram-se

aquiescidos, posto inseridos na negociação do preço. 3. É verdade que o orçamento anexado à vestibular dá conta da substituição de importantes peças do motor. Contudo, cabia à autora demonstrar que a substituição de tais elementos do motor estava relacionada com vício oculto, não se podendo tal fato presumir da simples substituição, em especial diante da mitigação dos efeitos da revelia. 4. Considerando, pois, que a autora, instada a especificar provas, protestou pelo julgamento no estado (fls. 78), forçoso concluir que a solução da lide haveria de ser tomada em prejuízo de que, detendo o ônus de provar fato constitutivo do direito (art. 373, I, CPC), **quedou-se inerte. 5. Recurso improvido.**” (TJSP; Apelação Cível 1004111-74.2017.8.26.0176; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PERMUTA DE VEÍCULOS – DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO – Inexistência de comprovação da conduta ilícita praticada pelo réu – A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR A REPARAÇÃO DE DANOS. APELO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000833-54.2013.8.26.0457; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Considero que não há que se cogitar a fixação de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito praticado pela ré, capaz de ofender a honra, ou direitos da personalidade do autor, em razão da apreensão do veículo na via, ante a verificação de alteração do chassi, para averiguação de suspeita de origem ilícita do bem, mas mero aborrecimento, vedado inovar em grau recursal.

É certo que os fatos certamente trouxeram algum desgaste ao apelante, o que não significa que tenham gerado dano moral indenizável, ausente comprovação de efetivo dano extrapatrimonial.

Nesse sentido a lição de Antonio Jeová dos Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo comprovada lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas.

Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.”. (Editora JusPodivm, Salvador, 2016, 6ª edição, folhas. 81).

Com efeito, ainda que se verifique certo aborrecimento, dos fatos narrados na inicial não se extrai a ocorrência do dano “in re ipsa”, “data venia”. Caso tivesse realmente o requerente experimentado abalo incomum, deveria ter relatado melhor os prejuízos morais advindos da situação e a responsabilidade da requerida, o que não está minimamente comprovado.

Esta, aliás, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.” r. sentença. (REsp 303.396-PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, J. 05/11/2002, DJ de 24.02.2003, p. 238 - RSTJ vol. 175 p. 416)

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se

dirige." r. sentença." (STJ - REsp 215.666-RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, J. 21/06/2001, DJ de 29.10.2001, p. 208)

Calha à hipótese a lição do Prof. e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI: **"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."** (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, 3ª ed).

À propósito:

"BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Compra e venda de veículo usado - Inserção de restrição judicial - Responsabilidade da vendedora por evicção ou vício oculto - Inexistência - Ato constitutivo judicial posterior à celebração e aperfeiçoamento do negócio - Ação parcialmente procedente - Recurso da ré provido e prejudicado o apelo do autor." (TJSP; Apelação Cível 1004024-56.2020.8.26.0292; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

"Compra e venda de veículo - Relação de consumo - Ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização moral - Restrição de transferência anotada no cadastro do veículo, por determinação judicial, um ano e três meses após a concretização do negócio - Ausência de prova de que a restrição decorreu de ato praticado pelos réus, ou de que eles sabiam da existência do processo onde a referida determinação foi lançada - Prova sem nenhuma dificuldade que justificasse a inversão do ônus da prova - Cenário no qual não se vislumbra motivo para rescisão contratual, devolução de parcelas pagas e indenização moral - Pedido improcedente - Recursos

providos.” (TJSP; Apelação Cível 1004823-86.2013.8.26.0020; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021).

“BEM MÓVEL – VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO – RESTRIÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À ARREMATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EVICÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – SENTENÇA REFORMADA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS À AUTORA – RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA. I – Comprovado nos autos o fato de que o veículo adquirido pela autora em leilão, no ano de 2015, estava livre e desembaraçado de ônus ou restrições e que somente em 2017, quando já havia sido comercializado em outras duas oportunidades, sobreveio a constrição judicial, de rigor, o reconhecimento de que a venda em leilão foi concluída sem qualquer mácula de modo a afastar a responsabilidade da seguradora, pelo que improcedente é a ação. II – Considerando-se a improcedência da ação, deve a autora suportar integralmente os ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º e 11 do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1004473-64.2018.8.26.0007; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020).

“Ação revisional c/c obrigação de Fazer e indenização por danos morais. Compra e venda de GM Classic, ano 11. Bloqueio judicial posterior (cerca de um ano) à venda do veículo. R. sentença de improcedência. Veículo que já estava devidamente transferido e licenciado em nome do acionante, muito antes do bloqueio. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório. Intelecção do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo do acionante improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1007763-04.2015.8.26.0004; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020)

Em suma, não há que se falar em indenização por danos morais.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator